

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 14052/002.501/92-11
RECURSO Nº 02.562
MATÉRIA PIS/FATURAMENTO - EX.: 1989
RECORRENTE CONSTRUTINS COMERCIAL E CONSTRUTORA TOCANTINS S.A.
RECORRIDA DRF EM BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE 07 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº 105-11.075

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - Nulo o lançamento quando, cumulativamente, incorreta a identificação da Base de Cálculo, da Alíquota e do enquadramento legal, na sua constituição, mesmo que por força de suspensão da legislação vigente na época do lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso Interposto por CONSTRUTINS COMERCIAL E CONSTRUTORA TOCANTINS S.A..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente, o Conselheiro Ivo de Lima Barboza.

ACÓRDÃO Nº: 105-11.075

RECURSO Nº.: 02.562

RECORRENTE: CONSTRUTINS COMERCIAL E CONSTRUTORA TOCANTINS S.A.

RELATÓRIO

CONSTRUTINS COMERCIAL E CONSTRUTORA TOCANTINS S.A., inscrita no CGC/MF sob o nº. 00.059.840/0001-20, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 30 a 33) pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília - DF, de fls. 26, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 01, relativo ao Pis/Faturamento.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nº 14052/002.506/92-26.

Na Impugnação tempestivamente apresentada, o contribuinte, após obter dilação de prazo às fls. 10-v, manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal - inclusive no que tange à preliminar de nulidade do lançamento, por preterição do direito de defesa -, haja vista tratar-se de imposição reflexa.

Na ocasião, alegou a Inconstitucionalidade da exigência, reconhecida que foi, segundo afirma, pelos EE. 1º, 3º e 5º Tribunais Regionais Federais.

A decisão singular (fls. 26), acompanhando o que fora decidido naquele processo, rejeitou a preliminar suscitada, e, no mérito, considerou procedente a exigência fiscal (a matéria provida no processo matriz não alcança os presentes autos).

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls. 30/33, onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas na fase impugnatória, inclusive no que tange a nulidade do lançamento e inconstitucionalidade da exigência, sob o fundamento de que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754-2-RJ, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 07 de janeiro de 1997, quando esta Câmara



ACÓRDÃO Nº: 105-11.075

decidiu, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 105-11.071, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'VLP' followed by a long, sweeping vertical stroke.

V O T O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Conforme visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nº. 108.979 (processo nº 14052/002.506/92-26) nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, foi no sentido de rejeitar, por unanimidade de votos, a preliminar ali suscitada (nulidade do lançamento) e, no mérito, negar provimento ao recurso, conforme Acórdão 105-11.071, já referenciado no Relatório.

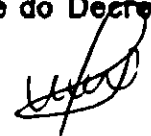
A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que **ocorreu** na espécie, com o que deixo de apreciar a preliminar aqui suscitada.

Refiro-me ao fato de o DOU, de 10/10/95, haver publicado a Resolução nº 49, do Senado Federal, suspendendo a execução dos Decretos-leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988.

Também, o Poder Executivo tem reeditado Medida Provisória sem qualquer alteração, desde a publicação do ato original, do preceptivo legal a seguir transcrito:

***Art. 17 Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (negritei e grifei):**

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988 e do Decreto-lei



ACÓRDÃO Nº: 105-11.075

nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores.

Diante do exposto, resta que as empresas contribuirão ao Programa de Integração Social, com recursos próprios, calculados com base no faturamento da mesma, ou, no caso de a atividade ser preponderantemente de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o Imposto de Renda devido, ou como se devido fosse (PIS REPIQUE).

O artigo 3º, parágrafos 1º e 2º da Lei Complementar nº 07/70, prescreve que as empresas com receitas preponderante da prestação de serviços (mais de 90%), contribuam ao Pis, com recursos próprios na proporção de 5% do Imposto de Renda devido (PIS REPIQUE).

O Auto de Infração que ora se discute, utilizou, na apuração da contribuição, a alíquota de 0,65% (fato gerador 12/88), tendo definido como Base de Cálculo o valor das Receitas Financeiras (fls. 02).

O enquadramento legal utilizado (fls. 02) foi: art. 3º, alínea 'b' da Lei Complementar 7/70, c/c o art. 4º, alínea "b", § 1º, alínea "b", e art. 8º, do Regulamento do Fundo de Participação para Execução do Programa de Integração Social, aprovado pela resolução nº 174 do BACEN, de 25.02.71, art. 1º, parágrafo único, alínea "b", da Lei Complementar 17/73, e arts. 1º, inciso V, e 2º, § 1º, do Decreto-lei 2.445/88, com a redação dada pelo Decreto-lei 2.449/88.

Considerando que a contribuição a que a empresa está sujeita teria como base de cálculo o Imposto de Renda Devido, ou como se devido fosse (PIS REPIQUE), e não a Receita Financeira e/ou Operacional, como foi utilizado na constituição do crédito ora em litígio, o seu ajuste implica na modificação da natureza da contribuição.

Diante do exposto e no mais que do processo consta, considero que houve erro da alíquota aplicada, da base de cálculo utilizada e também no enquadramento legal, fatos esses que me levam a votar no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, reconhecendo a nulidade do lançamento.

Este, o meu voto.

Brasília (DF), 07 de janeiro de 1997


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR